DIREITO À PUNIÇÃO? O ACESSO À JUSTIÇA DAS VÍTIMAS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NOS SISTEMAS REGIONAIS EUROPEU E INTERAMERICANO

Vinicius Mendes da Silva (PROVIC), Adriana Timóteo dos Santos (Orientadora), e-mail: adtsantos@uepg.br.

Universidade Estadual de Ponta Grossa/Departamento de Direito Processual.

Área: Direito. Subárea: Direito Público.

Palavras-Chave: *direito internacional dos direitos humanos, proteção judicial, direito a um recurso efetivo.*

Resumo

A pesquisa teve como problemática a existência de um direito à investigação, julgamento e punição como integrante do acesso à justiça nas jurisprudências das Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos. Foram analisadas, respectivamente, 164 e 366 decisões de cada Tribunal. Para tanto, utilizou-se do método indutivo, a partir de pesquisa exploratória qualitativa. Ao final, concluiu-se que este direito é reconhecido, ainda que implicitamente, pela Corte Interamericana e que a Corte Europeia lança suas bases, mas o nega.

Introdução

Os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos proporcionaram novos mecanismos de reclamação de violações a estes direitos, levando a julgamento diversos casos de responsabilidade estatal. Neste processo, diversos julgados da Corte Interamericana e da Corte Europeia condenaram o Estado parte pela falta ou deficiência de investigações, julgamentos e punições. Por esta razão, a problemática desta pesquisa é a existência ou não de um direito à investigação, julgamento e punição como integrante do conteúdo do acesso à justiça das vítimas de violações de direitos humanos, a partir da jurisprudência destas duas Cortes.

Material e Métodos

Esta pesquisa foi realizada a partir do método indutivo, na forma exploratória qualitativa de caráter documental. Utilizaram-se as 164 decisões da Corte Interamericana de seu mecanismo *Digesto Themis* sobre o art. 25 do Pacto de São José da Costa Rica e as 366 decisões da Corte Europeia do seu *Case-law Guide* sobre o art. 13 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Destas sentenças, foram lidos apenas os capítulos compatíveis com o escopo desta pesquisa, em sua versão original em espanhol, inglês ou francês.

Resultados e Discussão

Iniciando a análise pelas sentenças da Corte Interamericana, em seus primeiros casos já são traçadas linhas gerais de sua interpretação acerca do art. 25. Como consequência da obrigação de respeitar os direitos humanos, os Estados devem "prevenir, investigar e punir todas as violações dos direitos reconhecidos pela Convenção" (1987, § 175) – linha de entendimento que prossegue nas décadas posteriores. Com a crescente utilização da categoria 'grave violação de direitos humanos' (que nunca chega a definir), a Corte relativizou institutos clássicos do direito penal, como a prescrição e a coisa julgada, reconhecendo que o acesso à justiça gera a obrigação *erga omnes* de combater a impunidade (2003, § 117). Isto não significa que a Corte imponha obrigações absolutas, mas as formula de tal modo que se permite depreender um direito subjetivo das vítimas e de sua família.

Por sua vez, a Corte Europeia vai construindo lentamente uma jurisprudência parecida, mas com resultados diferentes. Não se preocupou em utilizar o conceito de 'graves violações', mas em diversos casos envolvendo lesões à vida, tratamentos inumanos e servidão, entendeu que as vítimas devem ter recursos efetivos que levem à identificação e punição dos ofensores (1996, § 98), inclusive como mecanismo de confiança pública e preservação do estado de direito. O Tribunal densifica o conteúdo desta obrigação e define padrões de atuação estatal, porém, mais à frente, nega seu caráter de direito subjetivo e reconhece que uma punição não pode ser alcançada a qualquer custo (2004, §§ 96, 147). Mesmo assim, sua formulação se aproxima em muitos pontos à da Corte Interamericana.

Conclusões

Diante do exposto, concluiu-se que o direito à investigação, julgamento e punição dos responsáveis por violações é reconhecido, ainda que implicitamente, pela Corte Interamericana, quando estabeleceu as obrigações estatais e sua relação com as vítimas. Ao contrário, a Corte Europeia lança as bases de seu reconhecimento e define seu conteúdo, mas nega o caráter de direito, limitando-o a mero dever estatal.

Agradecimentos

Agradeço minha orientadora, a Prof.ª Adriana Timóteo dos Santos, pelo apoio e estímulo durante a pesquisa.

COE, Corte EDH. **Case of Aksoy v. Turkey.** Court (Chamber). Judgment. Strasbourg, 18 December 1996.

COE, Corte EDH**. Case of Oneryildiz v. Turkey**. Court (Grand Chamber). Judgment. Strasbourg, 30 November 2004.

COE, Corte EDH. **Guide to Article 13 of the European Convention on Human Rights**: Right to an Effective Remedy. Disponível em: <https://echr.coe.int/Documents/Guide_Art_13_ENG.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2020.

OEA, Corte IDH. **Caso Bulacio Vs. Argentina.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de septiembre de 2003.

OEA, Corte IDH**. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras**. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987.

OEA, Corte IDH. **Digesto Themis**. Artículo 25. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm>. Acesso em: 30 mai. 2020.

ISSN 1676-0093